



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.504 - MS (2017/0058755-1)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E OUTRO
ADVOGADO : HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA E OUTRO(S) - MS014860
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : C A DOS S L

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. AGENTE PADRASTO DAS VÍTIMAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, consistente na prática do crime de estupro de vulnerável de forma continuada no âmbito das relações domésticas (contra suas duas enteadas). O magistrado apontou, ainda, que as vítimas "sempre tiveram medo das ameaças do representado e por isso silenciaram por tantos anos a respeito dos abusos sofridos", o que conduz a um justo receito de concretização das referidas ameaças, bem como de ocorrência de pressão sobre testemunhas, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 27 de junho de 2017 (Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.504 - MS (2017/0058755-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E OUTRO
ADVOGADO : HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA E OUTRO(S) - MS014860
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : C A DOS S L

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de C. A. DOS S. L., apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (HC n.º 1400006-22.2017.8.12.0000).

Segundo os autos, após representação da autoridade policial, o Juízo de origem houve por bem decretar a prisão preventiva do paciente, em razão do cometimento, em tese, do delito de estupro de vulnerável. A decisão está assim fundamentada (fls. 46/47):

A representação ofertada pela autoridade policial deve ser acatada.

Compulsando os autos, verifico que há indícios suficientes de que o representado C. tenha sido o autor dos delitos mencionados na representação.

Muito embora o representado negue as acusações que lhe são feitas, as testemunhas já ouvidas pela autoridade policial dão conta da existência de indícios de autoria.

Por outro lado, a custódia provisória do representado é medida que se mostra conveniente, como forma de garantir a ordem pública, assim como para a conveniência de eventual instrução criminal.

Pelo que contaram as vítimas, as mesmas sempre tiveram medo das ameaças do representado e por isso silenciaram por tantos anos a respeito dos abusos sofridos. Ora, se continuar em liberdade, agora sabendo da formalização da acusação que pesa sobre ele, certamente o representado poderá concretizar suas ameaças e causar um mal ainda maior às vítimas e seus familiares, que acabam por estimular a realização da denúncia.

Outrossim, estando em liberdade, o representado poderá influenciar negativamente a instrução criminal, posto que poderá exercer pressão sobre as testemunhas, com quem possui ligação familiar e de intimidade, o que deve ser evitado, para que possa haver chance de descoberta da verdade no processo.

Assim, como medida extrema de garantia da ordem pública, assim como para garantir a higidez e integridade de eventual instrução processual, decreto a prisão preventiva de C. A. dos S. L., devidamente qualificado nos autos.

Inconformada, a Defesa impetrou prévio *writ* na origem. Inicialmente, o pleito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liminar restou indeferido pelo desembargador plantonista (fls. 202/204). Realizada a distribuição, o pedido foi novamente apreciado, dessa vez sendo deferido para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares alternativas (fls. 70/76). Ao final, a ordem restou denegada, em aresto assim sumariado (fl. 255):

EMENTA - *HABEAS CORPUS* - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME QUE INDICAM A GRAVIDADE ACENTUADA E CONCRETA DA CONDUTA DO PACIENTE - ORDEM PÚBLICA AFETADA - PRESENÇA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA PREVENTIVA - DECRETO PRISIONAL MANTIDO - MEDIDAS CAUTELARES SUBSTITUTIVAS - INVIABILIDADE - ORDEM DENEGADA.

1. O decreto prisional preventivo está embasado nas circunstâncias do crime, que indicam elevada e concreta gravidade, elementos que são capazes de infligir riscos à garantia da ordem pública, pelo que se faz necessária a manutenção da custódia cautelar porque evidenciada a periculosidade do paciente.

2. A gravidade acentuada e concreta do delito penal, pela sua natureza e dinâmica dos fatos, impede a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

3. As condições pessoais favoráveis, não têm o condão de, por si só, garantir ao paciente, a revogação da prisão preventiva, quando presentes nos autos elementos hábeis e concretos a recomendar a manutenção da custódia.

No presente *mandamus*, a defesa sustenta, em suma, a ausência dos elementos indispensáveis à manutenção da prisão preventiva, a qual, em seu ponto de vista, estaria arrimada em fundamentação genérica.

Destaca bons predicados pessoais do paciente.

Aduz que o voto condutor do aresto que julgou o prévio *writ* incorreu desnecessariamente no mérito da ação penal.

Ressalta que, durante o período em que o paciente permaneceu em liberdade, não houve qualquer relato no sentido de possíveis interferências em relação as testemunhas.

Pondera pela fragilidade dos elementos de convicção até então produzidos contra o paciente.

Menciona o cabimento de medidas cautelares alternativas à prisão.

Assinala quanto à ausência dos requisitos previstos no art. 312 do CPP.

Ao final, pede a revogação da prisão preventiva, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão.

A liminar foi indeferida (fls. 268/270).

Foram prestadas informações às fls. 274/343 e 347/349.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

República Nívio de Freitas Silva Filho, manifestou-se pelo não conhecimento do *writ* (fls. 480/484).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 392.504 - MS (2017/0058755-1)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTINUIDADE DELITIVA. AGENTE PADRASTO DAS VÍTIMAS. PRISÃO CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório decretado para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, consistente na prática do crime de estupro de vulnerável de forma continuada no âmbito das relações domésticas (contra suas duas enteadas). O magistrado apontou, ainda, que as vítimas "sempre tiveram medo das ameaças do representado e por isso silenciaram por tantos anos a respeito dos abusos sofridos", o que conduz a um justo receito de concretização das referidas ameaças, bem como de ocorrência de pressão sobre testemunhas, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

3. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

In casu, eis o teor do decreto prisional (fls. 46/47):

A representação ofertada pela autoridade policial deve ser acatada.

Compulsando os autos, verifico que há indícios suficientes de que o representado C. tenha sido o autor dos delitos mencionados na representação.

Muito embora o representado negue as acusações que lhe são feitas, as testemunhas já ouvidas pela autoridade policial dão conta da existência de indícios de autoria.

Por outro lado, a custódia provisória do representado é medida que se mostra conveniente, como forma de garantir a ordem pública, assim como para a conveniência de eventual instrução criminal.

Pelo que contaram as vítimas, as mesmas sempre tiveram medo das ameaças do representado e por isso silenciaram por tantos anos a respeito dos abusos sofridos. Ora, se continuar em liberdade, agora sabendo da formalização da acusação que pesa sobre ele, certamente o representado poderá concretizar suas ameaças e causar um mal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ainda maior às vítimas e seus familiares, que acabam por estimular a realização da denúncia.

Outrossim, estando em liberdade, o representado poderá influenciar negativamente a instrução criminal, posto que poderá exercer pressão sobre as testemunhas, com quem possui ligação familiar e de intimidade, o que deve ser evitado, para que possa haver chance de descoberta da verdade no processo.

Assim, como medida extrema de garantia da ordem pública, assim como para garantir a higidez e integridade de eventual instrução processual, decreto a prisão preventiva de C. A. dos S. L., devidamente qualificado nos autos.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, consistente na prática do crime de estupro de vulnerável de forma continuada no âmbito das relações domésticas (contra suas duas enteadas). O magistrado apontou, ainda, que as vítimas "sempre tiveram medo das ameaças do representado e por isso silenciaram por tantos anos a respeito dos abusos sofridos", o que conduz a um justo receio de concretização das referidas ameaças, bem como de ocorrência de pressão sobre testemunhas, tudo a conferir lastro de legitimidade à medida extrema.

A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **"não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado"** (HC 383.623/RS, de minha Relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 24/02/2017).

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO PREVENTIVA. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE ENTORPECENTE, UMA BALANÇA DE PRECISÃO E UMA ARMA MUNICIADA, CALIBRE 32. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO IMPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. No presente caso, a prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da periculosidade do agente, evidenciada pela apreensão de expressiva quantidade do entorpecente (2.583g de maconha e 27 trouxinhas de cocaína), além de uma balança de precisão e 5 cartuchos intactos, calibre 38.

3. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

5. Recurso improvido.

(RHC 77.987/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0058755-1

HC 392.504 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00086361420168120800 1400006222017 14000062220178120000 86361420168120800

EM MESA

JULGADO: 27/06/2017
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HUGO FUSO DE REZENDE CORREA E OUTRO
ADVOGADO : HUGO FUSO DE REZENDE CORRÊA E OUTRO(S) - MS014860
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : C A DOS S L

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.